

Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

| | |
|---|-------------------|
| Documentos de cobrança do Tesouro | 221\$107 |
| Valores selados | 3:894\$619 |
| Dinheiro do Tesouro | 1:520\$824 |
| Total — Réis | 5:636\$550 |

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:207. — Relator o Ex.º Vogal Manuel de Sousa da Câmara. — Responsável Manuel Baptista Pinto de Andrade, na qualidade de recebedor do concelho da Moita, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

| | |
|---|--------------------|
| Documentos de cobrança do Tesouro | 20:844\$558 |
| Documentos de cobrança de corpos administrativos | 3:681\$354 |
| Valores selados | 668\$022 |
| Selos para a caixa de aposentação das classes operárias | 91\$700 |
| Total — Réis | 25:285\$634 |

que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19 de Abril de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Iribe*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, em harmonia com as bases anexas à presente lei e que dela ficam fazendo parte integrante:

1.º A proceder, por intermédio da Junta Autónoma das Obras da Cidade do Pôrto, que passa a denominar-se Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), à exploração comercial do pôrto de Leixões, e à execução das novas obras destinadas àquele fim e à defesa e ampliação das actuais, assim como à conservação e beneficiamento do pôrto.

2.º A modificar os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, que instituiu a referida Junta, no sentido de incluir na sua jurisdição os serviços actualmente a cargo da 1.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos, na parte do rio Douro a jusante da ponte Luis I, e bem assim a alargar-se até o pôrto de Leixões, restringindo-a no que diz respeito à reforma da cidade; e de aumentar ao número de membros da Junta cinco vogais, sendo um o director da Alfândega do Pôrto, outro o Presidente da Câmara Municipal do concelho de Gaia, outro eleito pelos armadores e agentes das empresas e companhias de navegação, e os dois restantes escolhidos pelo Ministro do Fomento entre o comércio de exportação respectivamente do Pôrto e Gaia.

3.º A modificar o artigo 12.º do mesmo decreto, no sentido de eliminar as alíneas b) e e) e §§ 1.º e 2.º, podendo transferir os direitos e obrigações referentes à construção do Palácio da Justiça do Pôrto para a Câmara Municipal da mesma cidade.

4.º A reunir, em um só diploma, as disposições contidas nesta lei e suas bases e as do referido decreto, com força de lei, de 7 de Fevereiro de 1911, com as modificações a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 2.º Os subsídios entregues à Junta, nos termos das alíneas a) e b) da base 3.ª, anexa à presente lei, e as importâncias constantes da base 4.ª, serão restituídas, sem juro, ao Estado pelos lucros líquidos anuais da exploração das instalações marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) quando concluídas, e o resultado da exploração a cargo da Junta constituirá receita do Estado, depois de satisfeitas todas as despesas e encargos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

O Governo realizará um acórdão com a Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares, pelo qual fique desobrigado da garantia de juro de 5 por cento dos capitais que ela viesse a despendar, nos termos da base 5.ª da lei de 29 de Agosto de 1889, ficando por sua parte a companhia dispensada:

a) De entregar ao Estado a importância de 4.489.000 escudos, despendida com a construção do pôrto de Leixões, a respeito do qual caducarão os direitos, concessões e encargos que lhe foram outorgados pela mencionada lei;

b) De tomar a seu cargo a construção e exploração das obras e instalações de apropriação do pôrto de Leixões ao serviço comercial, de custo computado em 1.051.000 escudos, perdendo também o direito à posse, prevista na mesma lei, de quaisquer terrenos conquistados ao mar e não aproveitados naquela apropriação;

c) De executar a construção do prolongamento até Leixões, do ramal do caminho de ferro de Campanhã à Alfândega, de custo calculado pelo mesmo diploma em 942.000 escudos.

Será concedido um diferencial nas tarifas de exploração das instalações marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) às operações comerciais de trânsito directo internacional pelas linhas férreas que a Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares explora.

Base 2.ª

1.º As obras a executar no pôrto de Leixões visarão à sua adaptação ao serviço comercial e à consolidação e defesa dos molhes actuais, devendo:

a) As primeiras ser subordinadas ao projecto elaborado pelos engenheiros, Adolfo Loureiro e António dos Santos Viegas, por incumbência da Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares, modificado pela variante estudada pelo engenheiro Henrique de Carvalho de Assunção, a convite da Junta Autónoma das obras da cidade do Pôrto, projecto e variante que se acham aprovados pelo Governo;

b) As segundas ser subordinadas ao projecto que fôr aprovado pelo Governo, e cujo estudo se acha incumbido à comissão nomeada por portaria de 13 de Fevereiro de 1913.

2.º As obras do Douro serão subordinadas a um plano definido, que será elaborado pela Junta Autónoma, de acórdão com as necessidades da navegação normal, e terá execução depois de aprovado pelo Governo.

3.º As ligações ferro-viárias de Leixões com os cais do Douro serão estudadas, construídas e exploradas pelo Estado; podendo, para a construção, a Junta Autónoma, mediante autorização do Governo, adiantar ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado até 600.000 escudos, ou a quantia necessária para fazer face ao encargo proveniente de qualquer empréstimo a realizar para a execução desta obra, importâncias estas reembolsáveis pelas disponibilidades a essa data não cativas do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado.

Base 3.ª

Constituirão receitas da Junta, a partir do dia 1 de Julho de 1913, além daquelas que já lhe pertencem pelo decreto, com força de lei, de 7 de Fevereiro de 1911, e nos termos e com as condições aí estabelecidas:

a) O produto do direito de carga, que se arrecadar pela Alfândega do Pôrto e sua delegação em Leixões, criado pela lei de 16 de Setembro de 1890, e bem assim a parte correspondente do imposto extraordinário, criado pela lei de 25 de Junho de 1898;

b) O produto dos impostos do pôrto de Leixões, designados nas tabelas A, B e D, do decreto de 27 de Maio de 1893, e bem assim as percentagens que sobre os mesmos incidem, provenientes dos impostos adicional, complementar e extraordinário, criados respectivamente pelas leis de 27 de Abril de 1882, 30 de Julho de 1890 e 25 de Junho de 1898.

Todas estas importâncias, sem excepção, compreendendo as do decreto de 7 de Fevereiro de 1911, serão incluídas no Orçamento Geral do Estado, quer como receita, quer como despesa; e serão mensalmente liquidadas e satisfeitas à Junta, em correspondência com o produto total arrecadado, sem dependência de duodécimos; e as do decreto de 7 de Fevereiro de 1911 na parte referente ao rio Douro serão exclusivamente aplicadas às obras do pôrto e barra do Douro nos termos do artigo 2.º desta lei.

Base 4.ª

Em cada um dos Orçamentos Gerais do Estado dos anos económicos de 1914-1915, e seguintes, será inscrita uma verba, não excedente a 240.000 escudos, destinada a completar, com as receitas previstas nas alíneas a) e b), da base anterior, a importância necessária para satisfazer o encargo dos empréstimos que a Junta carecer de levantar para a execução das obras superiormente aprovadas e que se acham orçadas num máximo de 7.500.000 escudos.

O encargo total dos empréstimos não poderá exceder a unidade correspondente a 6 por cento do capital efectivamente realizado, e o período de amortização não poderá ir além de sessenta anos, a contar da data do contrato.

As importâncias de suprimento do Estado serão pagas semestralmente.

Base 5.ª

Convertidas em lei as presentes bases e adjudicadas as obras à empresa ou entidade construtora, o Governo decretará a anexação ao concelho do Pôrto, das freguesias de Matozinhos, Leça de Palmeira, Guinães e Santa Cruz do Bispo, pertencentes ao concelho de Matozinhos e a totalidade ou parte das outras que ficarem dentro da nova estrada de circunvalação do primeiro daqueles concelhos.

§ único. Enquanto não se tornar efectiva a anexação, o plano de novos arruamentos e de esgotos, na parte a anexar, será feito de acórdão entre as municipalidades do Pôrto e Matozinhos, sem o que não será realizado.

Os Ministros das Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Manda o Governo da República:

1.º Que constitua uma empreitada a execução do projecto duma porta para a eclusa da doca de Viana do Castelo, aprovado por portaria de 10 de Julho de 1912;

2.º Que seja aprovado o programa do concurso para essa empreitada e o respectivo caderno de encargos, que com esta data serão publicados no *Diário do Governo*, assinados pelo Director Geral das Obras Públicas e Minas;

3.º Que se abra concurso no Ministério do Fomento para a adjudicação desta empreitada conforme os referidos programa e caderno de encargos.

Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para o Director Geral das Obras Públicas e Minas.

Empreitada de construção duma porta para a eclusa da doca de Viana do Castelo

Programa do concurso

1.ª

A base de licitação é a quantia de 33:000\$000 réis.

2.ª

Para que qualquer indivíduo seja admitido a licitar é preciso que apresente:

1.º Documento pelo qual prove que tem a capacidade para bem dirigir a execução da empreitada ou se obrigue a confiar a execução dela a pessoa competente, e que, como tal, seja aceite pelo Governo.

2.º Certificado de que efectuou o depósito provisório de 825\$000 réis na Caixa Geral de Depósitos.

3.º Documento pelo qual se obrigue a fazer o depósito definitivo de 5 por cento da importância da sua proposta, no caso de lhe ser adjudicada a empreitada.

Este documento será escrito em papel selado e terá a assinatura reconhecida.

3.ª

As propostas serão feitas em carta fechada, apresentadas no acto do concurso, pelos próprios concorrentes ou por seus legítimos procuradores (munidos de poderes especiais para todos os actos do concurso e licitação) e deverão conter:

1.º Os documentos a que se refere a condição 2.ª

2.º A proposta de preço assinada pelo proponente e fechada dentro dum envelope com a seguinte indicação exterior: — *Proposta para a construção duma porta para a eclusa da doca de Viana do Castelo feita por F. . .*

4.ª

As propostas de preços serão redigidas assim:

O abaixo assinado residente em . . . obriga-se a executar a empreitada de construção duma porta para a eclusa da doca de Viana do Castelo a que se referem os anúncios publicados no *Diário do Governo*, em . . . de . . . de . . . em conformidade com o respectivo projecto datado de 16 de Março de 1912 e aprovado por portaria de 10 de Julho do mesmo ano, sujeitando-se às condições da arrematação e caderno de encargos respectivo, pela quantia de . . . (por extenso).

Data e assinatura do proponente.

As propostas devem ser escritas em papel selado, sendo as assinaturas reconhecidas; toda a que não fôr conforme este modelo ou não tiver a assinatura reconhecida será considerada nula e de nenhum efeito.

5.ª

O prazo para a recepção das propostas termina às doze horas do dia indicado nos anúncios para a arrematação, não se aceitando qualquer proposta que seja apresentada depois daquela hora.

6.ª

Todos os actos do concurso, bem como a adjudicação e liquidação da empreitada serão regulados pelas instruções para a arrematação e adjudicação de Obras Públicas e suas respectivas liquidações, aprovadas pela portaria de 18 de Julho de 1887 e pelas portarias explicativas de 20 de Fevereiro de 1889 e 30 de Outubro de 1895.

7.ª

Quando houver de ter lugar a licitação verbal, a que se refere o artigo 25.º das citadas instruções, a diferença entre os lances verbais oferecidos não poderá ser inferior a 20\$000 réis.

8.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação da empreitada a nenhum dos concorrentes, se entender que isso é mais conveniente aos interesses do Estado.

9.ª

Se, porém, o Governo entender por conveniente fazer a adjudicação, será essa resolução comunicada directamente ao interessado e anunciada, para que os outros concorrentes possam levantar os seus depósitos provisórios.

O adjudicatário, dentro do prazo de oito dias, a contar da data dessa comunicação, fará na Caixa Geral de Depósitos, ou nas suas delegações em Viana do Castelo ou Pôrto, o depósito definitivo de 5 por cento da importância da sua proposta ou lance aceite, depósito que será feito em moeda corrente ou em títulos da dívida pública fundada, pelo seu valor no mercado, à ordem do Ministério do Fomento.

Neste depósito será levado em conta o depósito provisório já feito.

10.ª

Feito o depósito definitivo, lavrar-se há o termo de adjudicação da empreitada, o qual será assinado pelo adjudicatário ou por seu legítimo procurador, munido de poderes especiais para este acto. A assinatura do contrato deverá celebrar-se dentro do prazo de dez dias, a contar da data da comunicação de que trata a condição 9.ª